



Secta  
Editora & Consulting

SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS PARA SUA EMPRESA OU ESCRITÓRIO

## SEMANÁRIO DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

ANO IV – Nº 02/06 – 2ª SEMANA DE JAN/06 – FECHAMENTO: 14.01.06

NAS VERSÕES INTERNET E CD ROM BASTA CLICAR SOBRE OS TÍTULOS PARA IR DIRETO ÀS MATÉRIAS. VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA EM LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO LEGAL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.  
NO NOSSO SITE ([WWW.SECTA.COM.BR](http://WWW.SECTA.COM.BR)), EM **RESENHA DIÁRIA**, VOCÊ ENCONTRA DIARIAMENTE AS LEGISLAÇÕES POSTERIORES QUE FORAM DIVULGADAS APÓS O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

### Opiniões & Pareceres

**IRPJ/CSLL: A LEI Nº 11.196/05 E AS MODIFICAÇÕES NAS REGRAS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA** (Edmar Oliveira Andrade Filho) .....3

### Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal

#### ARTIGOS:

<b>IPI: EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL POR OPÇÃO</b> .....	4
<b>SIMPLES: NORMAS COMPLEMENTARES – IN SRF Nº 608/06</b> .....	5
<b>DIRF: NOVAS NORMAS SOBRE A APRESENTAÇÃO</b> .....	5
<b>CONTABILIDADE: ANUIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSE – CONTABILIZAÇÃO</b> .....	10
<b>TRABALHISTA:</b>	
• <b>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL</b> .....	10
• <b>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE</b>	12

#### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO

##### FEDERAL:

<b>GNPJ: COMITÊS FINANCEIROS DE PARTIDOS POLÍTICOS E DE CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS – INSCRIÇÃO</b> .....	16
<b>COMÉRCIO EXTERIOR:</b>	
• <b>AUDITORIA DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE ADUANEIRO ESTABELECIDOS PARA OS RECINTOS ALFANDEGADOS E PARA OS BENEFICIÁRIOS DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS – CREDENCIAMENTO DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES</b> .....	17
• <b>AUDITORIA DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE ADUANEIRO ESTABELECIDOS PARA OS RECINTOS ALFANDEGADOS E PARA OS BENEFICIÁRIOS DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS – LAUDO TÉCNICO</b> .....	17

#### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL: (CONT.)

##### COMÉRCIO EXTERIOR:

• <b>ENERGIA ELÉTRICA – ATRIBUIÇÕES DA ANEL</b> .....	17
• <b>IMPORTAÇÃO E REGIME DE DRAWBACK – CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES – ALTERAÇÕES</b> ..	17

##### ICMS:

• <b>CONVÊNIO ICMS Nº 144/05 – REJEIÇÃO</b> .....	15
• <b>CONVÊNIOS ICMS NºS 130/05 A 132/05, 134/05, 137/05 A 143/05, 145/05 A 150/05, 152/05, 155/05 E 156/05, 159/05 A 166/05, 169/05 E 170/05 – RATIFICAÇÃO NACIONAL</b> .....	15
• <b>SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GASOLINA C, DIESEL, GLP, QUEROSENE DE AVIAÇÃO E AEHC</b> .....	17

##### IPI:

• <b>ISENÇÃO – AUTOMÓVEIS ADQUIRIDOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTAS</b> .....	15
• <b>ISENÇÃO – VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI)</b> .....	15

##### IRPJ:

• <b>PROJETOS DE OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS – ABATIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO</b> .....	15
• <b>TAXAS DE CÂMBIO PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE BALANÇO – DEZEMBRO/05</b> .....	15

<b>LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA: SOCIEDADE ESTRANGEIRA – FUNCIONAMENTO NO PAÍS – AUTORIZAÇÃO – DELEGAÇÃO AO MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b> .....	16
--	----

<b>PREVIDÊNCIA: ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DE INDAGAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICA</b> .....	16
--	----

<b>REGISTRO DO COMÉRCIO: FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL E SUA PROTEÇÃO</b> .....	16
--	----

##### SUSEP:

• <b>PLANO DE SEGURO DE PESSOAS – COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA OFERECIDA – REGRAS DE FUNCIONAMENTO</b> .....	17
---	----

#### Destaque:

##### DIRF:

Nesta edição matéria contendo instruções para efeito de apresentação da Dirf (pág. 5).

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO  
FEDERAL: (CONT.)**

**SUSEP:**

- PLANOS DE SEGUROS DE PESSOAS – REGRAS COMPLEMENTARES DE FUNCIONAMENTO E CRITÉRIOS PARA OPERAÇÃO DAS COBERTURAS DE RISCOS OFERECIDAS – ALTERAÇÃO ..... 16

**TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:**

- INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE O TSE E A SRF ..... 16

**Consultoria “On Line”**

- DACON: PRAZOS DE APRESENTAÇÃO** ..... 17

- ICMS: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SERVIÇO DE TRANSPORTE – RESPONSABILIDADE** ..... 17

- TRABALHISTA: FÉRIAS COLETIVAS COM INÍCIO NO SÁBADO** ..... 18

**Artigos e**

**Leitura Dinâmica da Legislação  
Estadual - SP**

**ARTIGOS:**

- ICMS: SIMPLES PAULISTA – ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MODIFICAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO** ..... 18

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO  
ESTADUAL:**

**ICMS:**

- ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO – ALÍQUOTAS DO IMPOSTO – DENTIFRÍCIOS, ESCOVAS DE DENTES E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO ..... 19
- ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO – ALÍQUOTAS DO IMPOSTO –MATERIAS DE CONSTRUÇÃO ..... 19
- SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PROCEDIMENTOS DIVERSOS – ALTERAÇÃO ..... 19
- SIMPLES PAULISTA – ESCLARECIMENTOS ..... 19

Esta publicação tem o apoio da:



**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**



**SECTA EDITORA LTDA.**

[www.secta.com.br](http://www.secta.com.br) – [secta@secta.com.br](mailto:secta@secta.com.br)

Av. Prestes Maia, 241 – Conjunto 2428 – São Paulo – SP – 01031-902

Fone/Fax: (11) 3313-1983

**EQUIPE TÉCNICA:**

Luís Fernando da Silva; Maria Solange de Oliveira Silva; Jerônimo José Carvalho Barbosa;

Julio César Ferreira. **Colaborador na área contábil:** Prof. Antônio Lopes de Sá.

Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização da editora.

**Opiniões & Pareceres****IRPJ/CSLL  
A LEI Nº 11.196/05 E AS MODIFICAÇÕES NAS  
REGRAS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

\* **Edmar Oliveira Andrade Filho**

**1 – O ARTIGO 36 DA LEI Nº 11.196/05**

O artigo 36 da Lei nº 11.196/05, veio compor o conjunto de regras sobre preços de transferência e completar o quadro de mudanças inaugurado com o artigo 45 da Lei nº 10.833/03.

A partir do advento do artigo 45 da Lei nº 10.833/03, a Secretaria da Receita Federal adquiriu poderes para estabelecer normas, tendo em vista condições especiais de rentabilidade e representatividade de operações da pessoa jurídica, disciplinando a forma de simplificação da apuração dos métodos de preço de transferência na exportação, exceto nas operações de vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no artigo 24 da Lei nº 9.430/96, e artigo 4º da Lei nº 10.451/02.

De acordo com a autorização legal, aquele órgão poderia vir a fixar percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro nas importações e exportações sujeitas às normas relativas aos preços de transferências e o daquele constante na documentação de importação e exportação.

O artigo 36 da Lei nº 11.196/05 outorgou poderes ao Ministro da Fazenda para instituir por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas. De acordo com o parágrafo único do citado preceito, o Secretário da Receita Federal poderia determinar a aplicação do mecanismo de ajuste referido no caput às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

As normas têm propósitos diferentes. A primeira – constante do artigo 45 da Lei nº 10.833/03 – outorga poderes para simplificação dos métodos em certas circunstâncias exclusivamente nas operações de exportação; todavia, contempla a possibilidade de fixação de margem de divergência nas importações e exportações que serve como parâmetro para aplicação ou não das regras sobre preços de transferência.

A segunda norma – constante do artigo 36 da Lei nº 11.196/05 –, por sua vez, admite o

estabelecimento de um mecanismo de ajuste para fins de aplicação dos métodos de ajuste pertinentes à exportação para reduzir os impactos decorrentes da apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Com base nos poderes que lhes foram outorgados o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 436/05; de sua parte, o Secretário da receita Federal fez editar a Instrução Normativa nº 602/05.

**2 – A PORTARIA MF Nº 436/05**

Em 30 de dezembro de 2005 foi publicada a Portaria MF nº 436, de 29 de dezembro de 2005, para instituir, no ano de 2005, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência na exportação.

De acordo com o artigo 1º da citada Portaria, excepcionalmente, para o ano-calendário de 2005, poderão ser ajustados, mediante multiplicação, pelo fator de 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos):

(a) as receitas de vendas de exportações, para efeito do cálculo de comparação com as vendas do mesmo bem no mercado interno, de que trata o caput do art. 19 da Lei nº 9.430/96; e,

(b) o preço praticado pela pessoa jurídica nas exportações para pessoas vinculadas, para efeito de comparação com o preço parâmetro calculado pelo método Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP).

Visto no contexto do conjunto de normas que dispõem sobre os preços de transferências, o ajuste tem dupla finalidade.

Em primeiro lugar, ele recai sobre o valor das receitas de vendas de exportação que serve para determinar se um contribuinte está ou não obrigado ao cumprimento das regras sobre preços de transferências. De fato, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 9.430/96, as receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

Portanto, só está obrigada a adotar as regras sobre preços de transferências nas exportações a pessoa cujo preço médio de venda for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro. Se o preço médio nas exportações não atinge o citado patamar, não

se aplicam as regras sobre preços de transferências naquele dado período. O fator de 1,35 acaba por alterar os valores das receitas para fins de cálculo do limite de 90%, de modo a excluir, em certas circunstâncias, contribuintes que estariam sujeitos às regras sobre preços de transferência se não fosse a possibilidade de efetuar o ajuste.

Em segundo lugar, o fator de 1,35 poderá aplicado para cálculo do preço praticado pela pessoa jurídica nas exportações para efeito de comparação com o preço parâmetro calculado pelo método Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP). O ajuste incidirá sobre o valor da receita e não sobre o valor do custo ajustado (custo mais tributos mais lucro); caso contrário, haveria aumento de tributos, o que é absolutamente contrário ao propósito da norma. Este ajuste pressupõe a obrigatoriedade da aplicação das regras sobre preços de transferência e, portanto, não exclui a aplicação do primeiro ajuste, acima referido, que tem outro propósito.

### 3 – A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 602/05

No dia 30 de dezembro de 2005, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 602, de 29 de dezembro de 2005, com normas complementares a respeito do assunto, estabelecendo novas hipóteses de aplicação do fator 1,35.

Assim, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 602/05, as receitas de vendas nas exportações auferidas em Reais no ano-calendário de 2005, nas operações com pessoas vinculadas poderão ser multiplicadas pelo fator de 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos), para efeito de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido na hipótese do artigo 35 da Instrução Normativa SRF nº 243/02, modificado pela Instrução Normativa SRF nº 382/03.

A regra do artigo 35 da Instrução Normativa SRF nº 243/02, – que não tem correspondência em texto legal – estabelece que a pessoa jurídica que comprovar haver apurado lucro líquido, antes da provisão da CSLL e do IRPJ, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total dessas receitas, considerando a média anual do período de

apuração e dos dois anos precedentes, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nas exportações, do período de apuração, exclusivamente com os documentos relacionados com a própria operação.

Para fins de apuração do limite de cinco por cento: (a) o lucro líquido correspondente às exportações para empresas vinculadas será apurado segundo o disposto no artigo 187 da Lei nº 6.404/76 e na legislação do imposto de renda; e (b) o lucro líquido correspondente a essas exportações, os custos e despesas comuns às vendas serão rateados em função das respectivas receitas líquidas. De outra parte, não devem ser computadas, para fins de determinação do percentual cima referido, as operações de venda de bens, serviços ou direitos cujas margens de lucro, previstas nos artigos 24 a 26, tenham sido alteradas nos termos dos artigos 32 a 34, todos da Instrução Normativa SRF nº 243/02.

De acordo com a mensagem do artigo 35 da Instrução Normativa nº 243/02, se for comprovada a adequação dos preços praticados na exportação (o que ocorrerá se o lucro nas operações exportação para empresas vinculadas se situar nos parâmetros estabelecidos) não será exigido nenhum ajuste na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O artigo 2º da Instrução Normativa nº 602/05, prevê que alternativamente à apuração da média trienal, a pessoa jurídica poderá o lucro líquido anual mínimo de cinco por cento a que se refere o art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 243/02. Esse lucro pode ser apurado mediante a multiplicação das receitas de vendas nas exportações, para empresas vinculadas, pelo fator 1,35, considerando-se somente o próprio ano-calendário de 2005. Como se vê, o preceito estabelece um critério simplificado de cálculo para que o contribuinte possa determinar se há necessidade ou não de proceder a adições na determinação do IRPJ (todos os regimes) e da CSLL.

As disposições da Instrução Normativa nº 602/05, produzem efeitos, exclusivamente, para o ano-calendário de 2005.

\* **Edmar Oliveira Andrade Filho**. Advogado em São Paulo. Membro Benemérito da APET

## ■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal ■

### ARTIGOS

#### IPI EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL POR OPÇÃO

##### 1. EQUIPARAÇÃO

Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção:

a) os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores; e

b) as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem a venda em comum de bens de

produção, recebidos de seus associados para comercialização.

## 2. OPÇÃO E DESISTÊNCIA

O exercício da opção de que trata o tópico anterior será formalizado mediante alteração dos dados cadastrais do estabelecimento, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, para sua inclusão como contribuinte do imposto.

A desistência da condição de contribuinte do imposto será formalizada, também, mediante alteração dos dados cadastrais.

## 3. OUTROS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS

Aos estabelecimentos optantes cumprirá, ainda, observar as seguintes normas:

a) ao formalizar a sua opção, o interessado deverá relacionar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo 6, os produtos que possuía no dia imediatamente anterior àquele em que iniciar o regime de tributação ou anexar ao mesmo relação dos referidos produtos;

b) o optante poderá creditar-se, no livro Registro de Apuração do IPI, pelo imposto constante da relação mencionada na alínea "a", desde que, nesta, os produtos sejam discriminados pela classificação fiscal, seguidas dos respectivos valores, bem assim a respectiva nota fiscal de aquisição;

c) formalizada a opção, o optante agirá como contribuinte do imposto, obrigando-se ao cumprimento das normas legais e regulamentares correspondentes, até a formalização da desistência; e

d) a partir da data de desistência, perderá o seu autor a condição de contribuinte, mas não ficará desonerado das obrigações tributárias decorrentes dos atos que haja praticado naquela qualidade.

### 3.1 – Observações Quanto Aos Créditos

É vedado o aproveitamento do crédito quando não houver destaque do IPI na nota fiscal de aquisição, salvo no caso de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de comerciante atacadista não contribuinte, hipótese em que o crédito será calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

No caso em que a quantidade em estoque for inferior ao da nota fiscal de aquisição, o crédito do imposto deverá ser calculado por unidade de medida do produto.

**Fundamentação Legal:** arts. 11 a 13 do RIPI/2002 e IN SRF nº 259/02.

## **SIMPLES** **NORMAS COMPLEMENTARES – IN SRF Nº** **608/06**

**A** Instrução Normativa SRF nº 608, de 09.01.06, passou a disciplinar o regime do Simples Federal, tendo em vista as recentes alterações trazidas pela Lei nº 11.196/05 e MP nº 275/05, ficando expressamente revogada a IN SRF nº 35503, que até então vinha disciplinando o regime.

Dentre as suas novas disposições, cabe chamar a atenção para o seu art. 47, que diz:

Art. 47. Pode permanecer no Simples no ano-calendário de 2006, sem necessidade de efetuar alteração cadastral, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação:

I - a microempresa, nessa condição, que tenha obtido receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) nesse mesmo ano-calendário;

II - a empresa de pequeno porte que tenha obtido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) nesse mesmo ano-calendário.

Conforme se observa, não há necessidade de se proceder alteração cadastral (até 31.01.06) para as empresas que, enquadradas como ME no exercício de 2005, ultrapassaram o limite de R\$ 120.000,00, mas ficaram dentro do limite de R\$ 240.000,00. Assim, estas empresas continuam automaticamente enquadradas como ME no exercício de 2006.

Isto vale também para as empresas que, enquadradas como EPP no exercício de 2005, ultrapassaram o limite de R\$ 1.200.000,00, mas ficaram dentro do novo limite de R\$ 2.400.000,00.

## **DIRF – APRESENTAÇÃO NO** **EXERCÍCIO DE 2006** **NOVAS NORMAS SOBRE A APRESENTAÇÃO**

### 1. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público;

III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IV - empresas individuais;

V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;

VI - titulares de serviços notariais e de registro;

VII - condomínios edilícios;

VIII - pessoas físicas;

IX - instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos; e

Nota: Na hipótese do item IX, a Dirf a ser apresentada pela instituição administradora deve conter as informações segregadas por fundos ou clubes de investimentos, discriminando cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o imposto de renda retido na fonte.

X - órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário.

O arquivo apresentado pelo estabelecimento matriz deve conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

### 1.1 – Retenção Das Contribuições

Ficam também obrigadas à apresentação da Dirf as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em único mês do ano-calendário a que se referir a Dirf, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

### 1.2 – Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Pública Federal

A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter, inclusive, as informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## 2. PROGRAMA

A Secretaria da Receita Federal (SRF) disponibilizará em sua página na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, o programa gerador utilizável em equipamentos da linha PC ou compatíveis.

## 3. APRESENTAÇÃO

A Dirf deve ser apresentada por meio da Internet, mediante opção do próprio programa que gerou a declaração, devendo para tanto, o programa Receitanet estar instalado.

O recibo de entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, somente nos casos de validação sem erros.

## 4. CERTIFICADO DIGITAL

Para a transmissão da Dirf, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, para a pessoa jurídica obrigada à apresentação mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 532, de 30 de março de 2005.

Opcionalmente, para a transmissão da Dirf poderá ser utilizada assinatura digital da declaração mediante certificado digital válido.

A apresentação da Dirf mediante utilização de certificado digital válido possibilitará à pessoa jurídica o acompanhamento do processamento da declaração, por intermédio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível na página da SRF na Internet.

## 5. PRAZO DE ENTREGA

A Dirf relativa ao ano-calendário de 2005 deve ser entregue **até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 24 de fevereiro de 2006.**

No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica extinta deve apresentar a Dirf relativa ao ano-calendário de 2006 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dirf poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2006.

Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2006, a Dirf de fonte pagadora pessoa física relativa a este ano-calendário deve ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País em caráter permanente;

b) trinta dias contados da data em que a pessoa física declarante completar doze meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário de 2006.

Na hipótese de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2005, a Dirf de fonte pagadora pessoa física relativa a este ano-calendário deve ser apresentada no prazo previsto no **caput** deste artigo.

## 6. DO PREENCHIMENTO

Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte devem ser informados em reais e com centavos.

O declarante deve informar na Dirf os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte.

## 7. INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS

As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf devem informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;

II - do trabalho assalariado ou não assalariado, de aluguéis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto de renda; e

III - de previdência privada e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto de renda.

Em relação ao beneficiário incluído na Dirf, deve ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.

Relativamente à Dirf apresentada para ano-calendário a partir de 2004, fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de arrecadação 5706, cujo imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

### 7.1 – Depósito Judicial ou Dispensa de Retenção Mediante Medida Liminar ou Tutela Antecipada

Devem ser informados na Dirf os rendimentos tributáveis em relação aos quais tenha havido depósito judicial do imposto e/ou contribuições ou que, mediante concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional (CTN), não tenha havido retenção do imposto de renda e/ou contribuições na fonte.

Os rendimentos sujeitos a ajuste na Declaração de Ajuste Anual pagos a beneficiário pessoa física devem ser informados discriminadamente.

### 7.2 – Beneficiários Pessoas Físicas

A Dirf deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:

I - nome;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ou não tenham sofrido retenção por se enquadrarem abaixo do limite de isenção da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento;

b) o valor das deduções;

c) o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte;

IV - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte ou tenham sofrido retenção sem o correspondente recolhimento, em virtude de depósito judicial do imposto ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, mesmo que a retenção do imposto de renda na fonte não tenha sido efetuada;

b) o valor das deduções;

c) o valor do imposto de renda na fonte que tenha deixado de ser retido;

d) o valor do imposto de renda retido na fonte que tenha sido depositado judicialmente;

V - relativamente à compensação de imposto retido na fonte com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deve ser informado:

a) no campo Imposto Retido do quadro Rendimentos Tributáveis, nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;

b) nos campos Imposto do Ano-Calendário e Imposto de Anos Anteriores do quadro Compensação por Decisão Judicial, nos meses

da compensação, o valor compensado do imposto de renda retido na fonte correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores.

Deve ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

No caso de **trabalho assalariado**, as deduções correspondem à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e para Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e a pensão alimentícia paga, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

A remuneração correspondente a **férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados** devem ser somadas às informações do mês em que tenham sido efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do imposto de renda na fonte e às deduções.

No tocante ao **décimo terceiro salário**, deve ser informado o valor total pago durante o ano-calendário, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

### 7.2.1 – Informações Como Rendimento Tributável

Nos casos a seguir, deve ser informado como rendimento tributável:

I - quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - sessenta por cento do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;

b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, que exceda ao limite de isenção da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento em cada mês, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado sessenta e cinco anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;

V - 25% dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, e divulgada pela SRF.

Na hipótese do item V, as deduções devem ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, para a data do pagamento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento, e divulgada pela SRF.

Não se considera rendimento tributável o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), de que trata o art. 17, incisos II e III, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

### 7.3 – Beneficiários Pessoas Jurídicas

A Dirf deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de retenção, que:

a) tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive por decisão judicial; e

b) não tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte em virtude de decisão judicial;

IV - o respectivo valor do imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte.

### 7.3.1 – Comissões e Corretagens e Propaganda e Publicidade

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;

h) prestação de serviços de administração de convênios;

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata este subtópico devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, **até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf**, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

### 7.4 – Pessoas Físicas Não Residentes no Brasil ou Pessoas Jurídicas Domiciliadas no Exterior

Não devem ser informados na Dirf os rendimentos pagos a pessoas físicas não-residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte.

### 8. RENDIMENTOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, POR FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS FEDERAIS (CÓDIGO 4371)

O imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos pagos pela administração direta, por fundações e autarquias federais, recolhido sob o código 4371, deve ser informado na Dirf de acordo com os códigos correspondentes a cada rendimento específico, discriminados na Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios.

### 9. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

O rendimento tributável de aplicações financeiras corresponde ao valor que tenha servido de base de cálculo do imposto de renda retido na fonte.

### 10. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO A MAIOR

O declarante que tenha retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tenha compensado nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deve informar:

I - no mês da referida retenção, o valor retido;

II - nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado.

O declarante que tenha retido imposto a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deve informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

### 11. FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU CISÃO

No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I - as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total devem prestar informações relativas aos seus beneficiários, de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II - as empresas resultantes da fusão, da cisão parcial, bem assim as novas empresas que resultarem da cisão total devem prestar informações relativas aos seus beneficiários, a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ; e

III - a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente da cisão parcial devem prestar informações relativas aos seus beneficiários, tanto anteriores como posteriores à incorporação e cisão parcial, para todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

### 12. RETIFICAÇÃO

Para alterar declaração anteriormente entregue, deverá ser apresentada Dirf Retificadora, por meio da Internet, independentemente do meio de apresentação anteriormente utilizado.

geração de declaração retificadora, a partir do ano-calendário de 2002, será exigida a informação do número do recibo de entrega da declaração a ser retificada.

A Dirf retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.

A Dirf retificadora de instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos deve conter todos os fundos e/ou clubes de investimento anteriormente declarados, exceto aqueles a serem excluídos.

A Dirf Retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

### 13. PROCESSAMENTO

Após a entrega, a Dirf será classificada em uma das seguintes situações:

I - Em Processamento, identificando que a declaração foi entregue e que o processamento ainda está sendo realizado;

II - Aceita, indicando que o processamento da declaração foi encerrado com sucesso;

III - Rejeitada, indicando que durante o processamento da declaração foram detectados erros e que a declaração deve ser retificada;

IV - Retificada, indicando que a declaração foi substituída integralmente por outra; ou

V - Cancelada, indicando que a declaração foi cancelada, encerrando todos os seus efeitos legais.

A SRF disponibilizará informação, mediante consulta em sua página na Internet com o uso do número do recibo de entrega da declaração, referente às situações de processamento da declaração.

### 14. PENALIDADES

O declarante sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nos casos de:

I - falta de apresentação da Dirf no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo;

II - apresentação da Dirf com incorreções ou omissões.

### 15. GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Os declarantes devem manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte, bem assim as informações relativas a beneficiários sem retenção de imposto de renda e/ou contribuições na fonte, **pelo prazo de cinco anos**, a contar da data da entrega da Dirf à SRF.

Os registros e controles de todas as operações, constantes na documentação comprobatória, devem ser separados por estabelecimento.

A documentação deve ser apresentada quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.

**Fundamentação Legal:** IN SRF nº 577, de 05.12.05.

## CONTABILIDADE ANUIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSE – CONTABILIZAÇÃO

As entidades de classe são associações que reúnem empresas de um mesmo ramo de negócios, por exemplo: FIESP (Federação das Indústria do Estado de São Paulo).

Os gastos com Anuidades e Associação de Classe serão considerados como despesa.

A contabilização será:

#### Débito:

- Conta xxxxx Anuidades ou
- Conta xxxxx Associação de Classe

Indicar o departamento responsável pelo gasto.

#### Crédito:

- Conta xxxxx Outras Contas a Pagar

Indicar o local em que estiver localizado o departamento responsável pelo gasto.

## TRABALHISTA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

A Contribuição Sindical está prevista no art. 149 da Constituição Federal/88, que dispõe ser de competência exclusiva da União a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

### 1. EDITAIS PARA EFEITO DE DIVULGAÇÃO DO RECOLHIMENTO A SER EFETUADO

O art. 605 da CLT dispõe que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário."

### 2. PRAZO DE RECOLHIMENTO

A Contribuição Sindical deve ser recolhida no mês de janeiro de cada ano (de uma só vez), aos respectivos sindicatos de classe.

#### 2.1 - Empresas Constituídas Após o Mês de Janeiro

As empresas que venham a estabelecer-se após o mês de janeiro recolhem a contribuição sindical no mês em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da

respectiva atividade, segundo estabelece o art. 587 da CLT.

### 3. VALOR

O valor da contribuição sindical, para os empregadores, será em importância proporcional ao capital social, da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela fixada pela art. 580, III, da CLT:

CLASSES DE CAPITAL	ALÍQUOTA
até 150 vezes o maior valor de referência (MVR)	0,8%
acima de 150 até 1500 vezes o MVR	0,2%
acima de 150.000 o MVR	0,1%
acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	0,02%

A contribuição mínima é fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência. A contribuição máxima é devida por empresas com capital superior a 800.000 MVR (0,02% desse montante mais a parcela calculada até a faixa de capital anterior).

Como se sabe, a Lei nº 8.177/91 (art. 3º, inciso III), extinguiu, desde 01.02.91, o Maior Valor de Referência (MVR) e demais unidades de conta assemelhada que eram atualizadas por índice de preços. Assim, deve a empresa consultar o seu respectivo sindicato a fim de verificar qual o valor a ser recolhido.

### 4. SUCURSAIS, FILIAIS OU AGÊNCIAS

Conforme o art. 581 da CLT, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

Pare esse efeito, considera-se base territorial a área geográfica na qual se situa a categoria econômica ou profissional representada pelo sindicato.

### 5. BASE TERRITORIAL IDÊNTICA

No caso de filiais, sucursais ou agências que pertençam ao mesmo sindicato e estão localizadas na mesma base territorial da matriz, não será aplicado o princípio da atribuição de capital.

### 6. FILIAIS PARALISADAS

Na hipótese de não ter sido feito juridicamente encerramento das atividades da filial situada em outra base territorial, mas apenas

paralisação das operações econômicas, recomenda-se que se recolha a contribuição sindical mínima ou que o respectivo sindicato seja consultado sobre a possibilidade de deixar de cumprir tal obrigação.

### 7. EMPRESAS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE ECONÔMICA

Quando a empresa realizar mais de uma atividade econômica sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.

Assim, sem atividade preponderante, a contribuição é destinada aos sindicatos correspondentes a cada atividade. Com relação às sucursais, agências ou filiais, procede-se da mesma forma (art. 581, § 1º da CLT).

Segundo o art. 581, § 2º da CLT, entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

### 8. EMPRESAS QUE ESTEJAM DESOBRIGADAS DE REGISTRAR O CAPITAL SOCIAL

As entidades ou instituições, que não estejam obrigadas ao registro de capital social para efeito do cálculo da contribuição sindical, deverão considerar o valor resultante de 40% sobre o movimento econômico registrado no exercício anterior (art. 580, § 5º da CLT).

Para esse efeito, deverão ser observados os limites mínimos de 60% do Maior Valor de Referência e máximo mediante aplicação da tabela progressiva ao capital equivalente a 800.000 vezes o Maior Valor de Referência.

### 9. ENTIDADES OU INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

Conforme o art. 580, § 6º da CLT, as entidades que não exercem atividades econômicas com fins lucrativos estão dispensadas da contribuição sindical.

### 10. ELEVAÇÃO DO CAPITAL APÓS O MÊS DE JANEIRO

Como o fato gerador da contribuição ocorre no mês de janeiro de cada ano, entendemos que qualquer elevação no capital social da empresa somente produzirá efeitos no ano seguinte, não havendo, portanto, que se falar em complementação da contribuição sindical.

### 11. CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Conforme o art. 607 da CLT, para a participação em concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, é

essencial a apresentação da guia de contribuição sindical quitada, tanto dos empregadores como dos empregados.

## 12. PENALIDADES

A fiscalização do trabalho poderá aplicar a multa de 7,5657 a 7.565,6943 UFIR, por infração às normas relativas à contribuição sindical.

### **TRABALHISTA** **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL –** **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO** **PORTE**

Para alguns doutrinadores existem dúvidas quanto à contribuição sindical patronal das empresas inscritas no Simples ser ou não obrigatória, posto que entendem que o artigo 580 da CLT aplica-se a quaisquer empresas, incluindo-se as optantes pelo SIMPLES.

Balisam-se pelo disposto no “caput” do art. 149 da Constituição Federal (CF) de 1988, que dispõe sobre as contribuições instituídas pela União, onde o legislador constituinte determina de forma clara que as contribuições de interesse das categorias profissionais são de sua competência exclusiva:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Ora, para buscarmos o entendimento será então necessário analisar cada uma das expressões utilizadas pelo legislador, no ordenamento maior e nas legislações ordinárias que concernem ao assunto abordado, com o intuito de buscarmos o esclarecimento à dúvida quanto a obrigatoriedade de as empresas optantes pelo SIMPLES efetuarem ou não o recolhimento da contribuição sindical patronal.

#### O QUE É TRIBUTO?

Segundo o Código Tributário Nacional: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"

Considerando-se que as Contribuições são uma espécie de tributo e que cabe à União instituí-la temos, em princípio, que a Contribuição Sindical Patronal criada pelo legislador ordinário no artigo 580 da CLT (a seguir transcrito) é obrigatória a toda pessoa jurídica e equiparados:

**Artigo 580** - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - .....

II - .....

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência	.0,8
2 - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	.0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1
4 - Acima de 150.000. até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02

Por outro lado, para que se possa compreender o texto legal é importante muitas vezes interpretar a intenção do legislador, mesmo no caso daquela lei cujo sentido se acha claramente revelado em seu texto.

Portanto, se a lei é clara, deve o intérprete aplicá-la, revelando seu sentido, sim, porém sem sutilezas inúteis que viriam a complicar, gratuitamente, o entendimento do texto.

Desta forma, confrontaremos o texto Constitucional, o texto da CLT e os interpretaremos combinados com a Lei nº 9.317, de 05.12.96, pois o lugar que um artigo ocupa numa lei, o título ou seção no qual se insere, pode oferecer importante esclarecimento, posto que a interpretação lógica busca o real sentido da norma, fundamentando-se em elementos lógicos, que vêm a ser:

- a razão da lei (ratio legis);
- a intenção da lei (intentio legis); e
- a ocasião da lei (occasio legis).

Nesse aspecto, a intenção do legislador constituinte foi determinar que somente a União tem a prerrogativa de criar contribuições de interesse das categorias econômicas. Assim a contribuição Sindical Patronal foi criada com a finalidade de beneficiar a classe econômica sendo devida por todas as empresas ou equiparadas.

Porém, o legislador ordinário, ao criar a Lei nº 9.317/96, desejou facilitar a criação de novas empresas, para fomentar o emprego, desenvolver a economia, por isso que determinou o pagamento mensal unificado de impostos, mediante aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta mensal.

A Lei nº 9.317, de 05.12.96, dispõe que as empresas que optaram pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), atendidas suas exigências, deverão efetuar o pagamento mensal unificado, mediante aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta mensal, dos seguintes impostos:

- Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- Contribuições para o PIS/Pasep;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- Cofins;
- IPI; e
- Contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica.

Veja o dispositivo correspondente, a seguir:

“Art. 3º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º - A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.”

A seguir, o parágrafo 4º do mesmo diploma legal dispõe que a inscrição no SIMPLES dispensa

a pessoa jurídica optante, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, sem especificar ou esclarecer quais são tais contribuições:

“§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.”

Dessa forma, no mesmo diploma, o legislador estabeleceu quais tributos seriam unificados dispensando a pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Como vimos, dentre essas contribuições, está a Contribuição Sindical Patronal.

Assim, nosso estudo revela que o legislador constituinte estabeleceu, no artigo 149 da Carta Magna, a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e revela também que o legislador ordinário criou a Contribuição Sindical Patronal mas, também, estabeleceu a unificação de recolhimentos tributários para as empresas optantes pelo SIMPLES, isentando-as do pagamento de outras contribuições instituídas pela União.

Embora não tenha estabelecido quais seriam essas contribuições, é de se entender que são aquelas que não estão incluídas na unificação.

Nesse sentido ressalta-se que o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa (IN) nº 9/99 (depois revogada pela IN SRF nº 34/01, que por sua vez foi revogada pela IN SRF nº 250/02) que dispunha sobre o Simples. Atualmente encontra-se em vigor a IN nº 608/06, que dispõe sobre o assunto no seu artigo 5º, § 7º com a redação a seguir reproduzida:

“Art. 5º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º e que não se enquadre nas vedações do art. 20, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

.....

§ 8º A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à contribuição sindical patronal.

Lembra-se que tal ato gerou polêmica no meio jurídico, principalmente em relação à competência da Secretaria da Receita Federal de se pronunciar em matéria de direito sindical disciplinada nos arts. 511 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De fato, o Secretário da Receita Federal não tem competência para tal mister, no entanto, seu pronunciamento já mostrava o entendimento da administração pública na mesma direção até agora descrita.

Em razão desse pronunciamento, houve entidades sindicais patronais que manifestaram contrariedade ao disposto no § 6º do art. 3º da citada IN/SRF nº 9/99, por meio de ações junto ao Poder Judiciário, dentre elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.006-4 (república no Diário da Justiça da União – DJU 1 de 1º.12.2000), que transcrevemos para melhor entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.  
2.006-4 - medida liminar  
PROCED.:DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE.: .....

ADVDS.: .....

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

REQDO.: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta, no que concerne à Instrução Normativa SRF nº 09, de 10/02/1999. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por unanimidade, indeferiu o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 01.07.99.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL PARA AS EMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES". IMPUGNAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.317, DE 05.12.96, E DO § 6º DO ARTIGO 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 9, DE 10.02.99. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO.

I - PRELIMINAR.

1. Quando instrução normativa baixada por autoridades fazendárias regulamenta diretamente normas legais, e não

constitucionais, e, assim, só por via oblíqua atinge a Constituição, este Tribunal entende que se trata de ilegalidade, não sujeita ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes.

2. Ação direta não conhecida nesta parte.

II - MÉRITO.

1. A criação de imunidade tributária é matéria típica do texto constitucional enquanto a de isenção é versada na lei ordinária; não há, pois, invasão da área reservada à emenda constitucional quando a lei ordinária cria isenção.

2. O Poder Público tem legitimidade para isentar contribuições por ele instituídas, nos limites das suas atribuições (CF, artigo 149).

3. A tutela concedida às empresas de pequeno porte (artigo 170, IX) sobreleva à autonomia e à liberdade sindical de empregados e empregadores protegidas pela Constituição (art. 8º, I).

Não fere o princípio da isonomia a norma constitucional que concede tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

4. Ação direta conhecida em parte, e nesta parte indeferida a liminar por ausência de relevância da arguição de inconstitucionalidade e de conveniência da suspensão cautelar da norma impugnada.

Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 24.09.1999.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS

Coordenadora de Acórdãos e Baixa de Processos”

Assim, pela interpretação do texto constitucional combinado com a explanação do judiciário, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, entendemos que a lei ordinária que criou o SIMPLES pode isentar as empresas inscritas naquele programa do pagamento da Contribuição Sindical Patronal, não estando as mesmas obrigadas à contribuição.

Porém, tendo em vista a polêmica sobre o recolhimento da contribuição sindical patronal da empresa optante pelo SIMPLES, recomenda-se cautela, posto que a respectiva entidade sindical poderá arguir judicialmente o não recolhimento, cabendo então ao judiciário manifestar-se sobre o procedimento adotado.

**Curso**  
**SIMPLES PAULISTA E SIMPLES FEDERAL**  
**Modificações Para 2006.**  
**DIA 30 DE JANEIRO**  
**Informações: (11) 3313-1983**

## ■ **LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL** ■

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

### IPI ISENÇÃO – VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI)



**LEITURA DINÂMICA:** Disciplinada a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi).

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 606, DE 05.01.06 -  
DOU DE 09.01.06)

### IPI ISENÇÃO – AUTOMÓVEIS ADQUIRIDOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTAS



**LEITURA DINÂMICA:** Disciplinada a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 607, DE 05.01.06 -  
DOU DE 09.01.06)

### ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GASOLINA C, DIESEL, GLP, QUEROSENE DE AVIAÇÃO E AEHC



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgado o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) da gasolina C, diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e álcool etílico hidratado combustível (AEHC), das unidades federadas indicadas.

(ATO COTEPE/ICMS Nº 01, DE 10.01.06 - DOU DE  
12.01.06)

### ICMS CONVÊNIO ICMS Nº 144/05 – REJEIÇÃO



**LEITURA DINÂMICA:** Declarada a rejeição do Convênio ICMS 144/05, que “autoriza os

Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte a revogar o benefício do Convênio ICMS 58/99, relativamente às operações com bens a serem aplicados na produção, refino ou processamento de petróleo ou gás natural”.

(ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 02, DE 06.01.06 -  
DOU DE 09.01.06)

### ICMS CONVÊNIOS ICMS NºS 130/05 A 132/05, 134/05, 137/05 A 143/05, 145/05 A 150/05, 152/05, 155/05 E 156/05, 159/05 A 166/05, 169/05 E 170/05 – RATIFICAÇÃO NACIONAL



**LEITURA DINÂMICA:** Ratificados os Convênios ICMS 130/05 a 132/05, 134/05, 137/05 a 143/05, 145/05 a 150/05, 152/05, 155/05 e 156/05, 159/05 a 166/05, 169/05 e 170/05.

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 01, DE 06.01.06  
(DOU DE 09.01.06)

### IRPJ PROJETOS DE OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS – ABATIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO



**LEITURA DINÂMICA:** Regulamentada a operação de investimento em projetos de obras audiovisuais brasileiras, que autoriza o abatimento de 70%(setenta por cento) do valor devido como imposto de renda na fonte sobre operações financeiras, conforme o previsto no art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 49, DE  
11.01.06 - DOU DE 13.01.06)

### IRPJ TAXAS DE CÂMBIO PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE BALANÇO – DEZEMBRO/05



**LEITURA DINÂMICA:** Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de dezembro de 2005,

na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 30 de dezembro de 2005.

**(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 02, DE 05.01.06 - DOU DE 09.01.06)**

### **CNPJ**

**COMITÊS FINANCEIROS DE PARTIDOS  
POLÍTICOS E DE CANDIDATOS A CARGOS  
ELETIVOS – INSCRIÇÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Disciplinados os atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos.

**(INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SRF/TSE Nº 609, DE 10.01.06 - DOU DE 12.01.06)**

### **TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS**

**INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE O TSE E  
A SRF**



**LEITURA DINÂMICA:** Disciplinado o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

**(PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE Nº 74, DE 10.01.05 - DOU DE 12.01.06)**

### **PREVIDÊNCIA**

**ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA  
FEDERAL ESPECIALIZADA DE INDAGAÇÕES DE  
NATURESA TÉCNICO-JURÍDICA**



**LEITURA DINÂMICA:** O encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, na Direção Central, de processos administrativos e documentos que contenham indagação de natureza técnico-jurídica somente será feito pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, pelos órgãos da Direção Central do INSS e pelas Procuradorias locais. As Gerências-Executivas somente encaminharão processos de natureza jurídica à Procuradoria da sua jurisdição, a quem cabe elucidar a questão e expender as orientações pertinentes, sendo vedado à PFE-INSS manifestar-se em consultas

apresentadas por terceiros estranhos aos órgãos e unidades do INSS.

**(INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/INSS Nº 03, DE 12.01.06 - DOU DE 13.01.2006)**

### **LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA**

**SOCIEDADE ESTRANGEIRA – FUNCIONAMENTO  
NO PAÍS – AUTORIZAÇÃO – DELEGAÇÃO AO  
MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**



**LEITURA DINÂMICA:** Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento no Brasil de sociedade estrangeira, inclusive para aprovação de modificação no contrato ou no estatuto, sua nacionalização e a cassação de autorização de seu funcionamento, permitida a subdelegação.

**(DECRETO Nº 5.664, DE 10.01.06 - DOU DE 11.01.06)**

### **REGISTRO DO COMÉRCIO**

**FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL E SUA  
PROTEÇÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Baixadas normas no âmbito do DNRC sobre a formação de nome empresarial e sua proteção. Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

**(INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 99, DE 21.01.06 - DOU DE 09.01.06)**

### **SUSEP**

**PLANOS DE SEGUROS DE PESSOAS – REGRAS  
COMPLEMENTARES DE FUNCIONAMENTO E  
CRITÉRIOS PARA OPERAÇÃO DAS COBERTURAS  
DE RISCOS OFERECIDAS – ALTERAÇÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Os planos de seguro protocolados na SUSEP antes do início de vigência desta Circular deverão ser arquivados ou adaptados à presente Circular até 30 de junho de 2006, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

**(CIRCULAR SUSEP Nº 316, DE 12.01.06 - DOU DE 16.01.06)**

**SUSEP****PLANO DE SEGURO DE PESSOAS – COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA OFERECIDA – REGRAS DE FUNCIONAMENTO**

**LEITURA DINÂMICA:** Alteradas e consolidadas as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas.

(RESOLUÇÃO SUSEP Nº 140, DE 27.12.05 - DOU DE 10.01.06)

**COMÉRCIO EXTERIOR****IMPORTAÇÃO E REGIME DE DRAWBACK – CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES – ALTERAÇÕES**

**LEITURA DINÂMICA:** Alterada a Portaria SECEX nº 14/04, que consolida as disposições aplicáveis às operações de importação e de drawback.

(PORTARIA SECEX Nº 01, DE 12.01.06 - DOU DE 13.01.06)

**COMÉRCIO EXTERIOR****ENERGIA ELÉTRICA – ATRIBUIÇÕES DA ANEL**

**LEITURA DINÂMICA:** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é o órgão autorizado a anuir nas operações de importação e exportação de energia elétrica realizadas SIN, no âmbito do SISCOMEX.

**■ Consultoria “On Line” ■****ICMS****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SERVIÇO DE TRANSPORTE – RESPONSABILIDADE**

**Pergunta:** Uma empresa atacadista, estabelecida no interior do Estado de São Paulo, vendeu determinadas mercadorias a um cliente da capital e contratou serviços de uma transportadora na cidade para entregar as mercadorias no cliente, mas, foi combinado com o cliente que ele pagaria o frete. No caso, o Atacadista contratou o frete, mas, quem pagou o frete foi o cliente. Quem se responsabiliza em pagar o ICMS por sub. tributária neste caso, quem contratou o frete ou quem pagou?

**Resposta:** O art. 317 do RICMS dispõe que a substituição tributária do ICMS nos serviços de transporte de cargas fica atribuída ao TOMADOR

(DECRETO Nº 5.668, DE 10.01.06 - DOU DE 11.01.06)

**COMÉRCIO EXTERIOR****AUDITORIA DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE ADUANEIRO ESTABELECIDOS PARA OS RECINTOS ALFANDEGADOS E PARA OS BENEFICIÁRIOS DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS – CREDENCIAMENTO DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES**

**LEITURA DINÂMICA:** Estabelecidos os requisitos, os procedimentos e a documentação necessários para o credenciamento de órgãos ou entidades mencionadas nos incisos I a II do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 593/05.

(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COANA/COTEC Nº 01, DE 09.01.06 - DOU DE 10.01.06)

**COMÉRCIO EXTERIOR****AUDITORIA DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE ADUANEIRO ESTABELECIDOS PARA OS RECINTOS ALFANDEGADOS E PARA OS BENEFICIÁRIOS DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS – LAUDO TÉCNICO**

**LEITURA DINÂMICA:** Estabelecidos critérios para a emissão de laudo técnico nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRFB nº 593/05.

(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COANA/COTEC Nº 02, DE 09.01.06 - DOU DE 10.01.06)

**DACON****PRAZOS DE APRESENTAÇÃO**

**Pergunta:** Houve alteração nos prazos de apresentação do Dacon?

**Resposta:** De acordo com a Instrução Normativa nº 590, de 22.12.05, a partir do exercício de 2006, a periodicidade do Dacon

trimestral passa a ser mensal. Assim, o referido documento será apresentado:

- pelas pessoas jurídicas sujeitas ao **Dacon Mensal** até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência;

- pelas pessoas jurídicas sujeitas ao **Dacon Semestral**:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao primeiro semestre; e

b) até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

Excepcionalmente, **em relação ao ano-calendário de 2006**, a obrigatoriedade de entrega do Dacon, nos prazos retro estabelecidos, vigorará a partir do período em que os respectivos programas geradores forem disponibilizados.

Luis Fernando Silva  
Consultoria Tributária

## TRABALHISTA FÉRIAS COLETIVAS COM INÍCIO NO SÁBADO

**Pergunta:** Pode-se conceder férias coletivas com início no sábado?

**Resposta:** As férias coletivas são aquelas concedidas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

As férias devem começar sempre em dia útil. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

**Base legal:** artigo 139 da CLT

Jerônimo José Carvalho Barbosa  
Consultor Trabalhista e Previdenciário

## Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Estadual - SP

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

### ICMS

#### SIMPLES PAULISTA – ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MODIFICAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO

O Coordenador da Administração Tributária expediu o Comunicado CAT nº 03, de 10.01.06, o qual contém os seguintes esclarecimentos sobre as modificações (e implicações) ocorridas na legislação do Simples Paulista, conforme Lei nº 12.186/06:

1 - Ficam alteradas as faixas de faturamento anual para fins de enquadramento no Regime do Simples Paulista, na seguinte conformidade:

a) MICROEMPRESA - até R\$ 240.000,00, cujas operações próprias são isentas do ICMS;

b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE - de R\$ 240.000,01 a R\$ 2.400.000,00, sendo que ao contribuinte enquadrado nesse limite de faturamento anual deve ser aplicada a tributação, às operações realizadas no período, conforme tabela abaixo:

RECEITA BRUTA MENSAL	TRIBUTAÇÃO	DEDUÇÃO
Até R\$ 60.000,00	2,1526%	R\$430,53
De R\$60.000,01 a R\$100.000,00	3,1008%	R\$999,44
Acima de R\$ 100.000,01	4,0307%	R\$ 1.929,34

2 - Os produtores rurais e as empresas industriais poderão optar pelo Regime do Simples, sem a obrigatoriedade de realizarem exclusivamente operações a consumidor final, embora fiquem impedidos de apropriar ou transferir qualquer valor a título de crédito do imposto.

3 - Para os contribuintes exportadores, o valor das exportações não será considerado para fins do limite de faturamento bruto anual, até o montante das operações realizadas no mercado interno.

4 - Dentre as atividades que não podem ser enquadradas no Regime do Simples, foram incluídas:

- prestação de serviço de comunicação;
- operação com energia elétrica;
- operação ou prestação de serviço de transporte relacionada com combustíveis ou solventes.

5 - O contribuinte, para fins de enquadramento no regime, deverá autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou débito a fornecer à Secretaria da Fazenda relação dos valores referentes às suas operações ou prestações.

6 - Foi consignada de forma expressa entre as hipóteses de desenquadramento do regime o não-recolhimento do imposto:

a) apurado mensalmente por EPP;

b) devido por todas as empresas do Regime do Simples por responsabilidade ou em razão de importações, nas operações realizadas por produtor rural e nos serviços prestados por transportador autônomo.

7 - Tais alterações vigoram desde 1º de janeiro de 2006, porém algumas disciplinas dependem de regulamentação por atos infralegais, como é o caso da exclusão das exportações do limite de faturamento, do critério de preponderância econômica para fins de

enquadramento no regime ou dos procedimentos para desenquadramento na hipótese de que trata o item 6 deste comunicado.

8 - Quanto ao enquadramento no Regime do Simples ou de mudança de faixa de tributação, no exercício de 2006, para contribuinte já inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS em 1º de janeiro de 2006, deverá ser observado o seguinte:

a) o contribuinte enquadrado como EPP A ou EPP B e que passará à condição de microempresa em razão do limite de faturamento anual - deverá promover alteração cadastral por meio do Posto Fiscal Eletrônico, observando o disposto no Anexo III da Portaria CAT-92/98, e esse novo enquadramento produzirá efeitos a partir do

primeiro dia do mês seguinte, de acordo com o disposto no artigo 3º, § 1º, 2, do Anexo XX do Regulamento do ICMS;

b) o contribuinte que estiver enquadrado no Regime Periódico de Apuração e optar pelo enquadramento no Regime do Simples, por qualquer hipótese - deverá proceder nos moldes do exposto na alínea "a" acima;

c) o contribuinte enquadrado como EPP A ou EPP B e que apenas terá alterada sua faixa de tributação, mantendo-se, no entanto, como Empresa de Pequeno Porte - não terá que providenciar qualquer alteração cadastral, com cálculo do imposto devido conforme a faixa de tributação correspondente ao seu faturamento mensal, conforme tabela reproduzida no item 1.

## LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### ICMS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO – ALÍQUOTAS DO IMPOSTO – MATERIAS DE CONSTRUÇÃO



**LEITURA DINÂMICA:** Introduzidas alterações na Lei nº 6.374/89, quanto à aplicação da alíquota do ICMS de 12% nas operações com pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, e ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento.

**LEI Nº 12.220, DE 09.01.06 (DOE SP DE 10.01.06)**

### ICMS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO – ALÍQUOTAS DO IMPOSTO – DENTIFRÍCIOS, ESCOVAS DE DENTES E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO



**LEITURA DINÂMICA:** Introduzidas alterações na Lei nº 6.374/89, quanto à aplicação da alíquota do ICMS de 12% nas operações com dentifrício, escovas de dentes e para dentadura, exceto elétricas, tubo, calha ou algeroz e acessório para canalização, de cerâmica, e revestimento de pavimento de polímeros de cloreto de vinila.

**(LEI Nº 12.221, DE 09.01.06 - DOE SP DE 10.01.06)**

### ICMS SIMPLES PAULISTA – ESCLARECIMENTOS



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgados esclarecimentos sobre as modificações na Lei

10.086/98, que dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte do Estado de São Paulo, introduzidas pela Lei nº 12.186/06. Veja nesta mesma edição matéria que comenta os referidos esclarecimentos.

**(COMUNICADO CAT Nº 03, DE 10.01.06 - DOE SP DE 11.01.06)**

### ICMS SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PROCEDIMENTOS DIVERSOS – ALTERAÇÃO



**LEITURA DINÂMICA:** Alterado o prazo de vigência da Portaria CAT 108/05, que alterou a Portaria CAT 28/02, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações acessórias e procedimentos relativos à prestação de serviços de transporte nas suas diversas modalidades.

**(PORTARIA CAT Nº 03, DE 13.01.06 – DOE SP DE 14.01.06)**

### ISS-MUN. DE SÃO PAULO INSCRIÇÃO – PRESTADORES DE SERVIÇOS DE OUTROS MUNICÍPIOS – LEI Nº 14.042/05 E DECRETO Nº 46.598/05 – PROCEDIMENTOS – ALTERAÇÕES



**LEITURA DINÂMICA:** Alterada a Portaria SF nº 101/05, que contém procedimentos sobre o cadastro a que se refere o Decreto nº 46.598/05.

**(PORTARIA SFº 118, DE 30.12.05 - DOM SP DE 30.12.05)**